



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RESP no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.576 - SP
(2009/0098004-8)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : ALBERTINA SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tendo em vista que recurso especial é cabível de causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, a teor do que dispõe o art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, é de se concluir não ser cabível a sua interposição contra acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: RESP no RMS 24.255/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/03/2010; RESP no RMS 24.949/PE, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 14/09/2009; AgRg no AgRg no Ag 554.328/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 24/10/2005.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão proferido nos autos do recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RESP no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.576 - SP
(2009/0098004-8)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : ALBERTINA SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Albertina Silva França contra acórdão, de minha relatoria, que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, mediante a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO PARCELADO NOS MOLDES DO ART. 78 DO ADCT. NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS NAS DATAS DE VENCIMENTO. PRETERIÇÃO DO PAGAMENTO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPETRAÇÃO DE *WRIT OF MANDAMUS*. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. Os atos praticados no bojo de precatório pela Presidência ou pelo colegiado do Tribunal encerram caráter administrativo e, portanto, são impugnáveis via mandado de segurança, consoante súmula n. 311/STJ: "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional".

2. Ademais, é pacífico o entendimento no STJ no sentido de que a fluência do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança tem início na data em que o interessado tem ciência inequívoca do ato atacado.

3. Sob esse enfoque, tendo em vista que o presente mandado de segurança foi impetrado pela Fazenda Pública contra acórdão proferido pelo órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu por bem denegar a ordem e manter a determinação de sequestro de rendas públicas, em decorrência de preterição na ordem de pagamento de precatórios, é forçoso concluir que é desse ato que deve-se iniciar a contagem do prazo decadencial para a impetração do writ e não da decisão do Presidente do Tribunal, que deferiu o pedido de sequestro.

4. Isso quer dizer que o termo inicial do prazo para a impetração varia de acordo com o ato impugnado (se da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que deferiu o pedido de sequestro de verba pública ou se da decisão colegiada), cuja escolha fica à critério do impetrante.

5. No caso em foco, infere-se dos autos que a recorrente tomou ciência da decisão que deferiu o pedido de sequestro em 1º de junho de 2007 (fl. 361) e que o referido decisum foi mantido pelo órgão especial em acórdão publicado em 8.2.2008 (fl. 426), sendo que o writ of mandamus foi impetrado no dia 15 de fevereiro de 2008 (fls. 02), portanto, tempestivamente.

6. Com essas considerações, afasto a decadência do mandado de segurança, para acompanhar o entendimento perfilhado pela Turma que integro (RMS 28692/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/6/2009, DJe 29/9/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso ordinário em mandado de segurança provido, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à origem, para julgamento do mérito da lide como entender de direito.

Desse *decisum*, foram opostos dois embargos de declaração, que foram rejeitados, respectivamente, às fls. 653/658 e 667/673.

A recorrente, além de repisar as razões dos recursos anteriores, alega que a decisão proferida pelo STJ em sede de recurso ordinário em mandado de segurança afrontou, de forma direta, o artigo 23 da Lei 12.016/09 e o artigo 4º da Lei 4.48/64.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RESP no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.576 - SP
(2009/0098004-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tendo em vista que recurso especial é cabível de causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, a teor do que dispõe o art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, é de se concluir não ser cabível a sua interposição contra acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: RESP no RMS 24.255/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/03/2010; RESP no RMS 24.949/PE, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 14/09/2009; AgRg no AgRg no Ag 554.328/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 24/10/2005.

2. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Digo isso porque, tendo em vista que recurso especial é cabível de causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, a teor do que dispõe o art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, é de se concluir não ser cabível a sua interposição contra acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, como ocorreu no caso dos autos.

Nesse mesmo sentido, transcreve-se as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ACUMULAÇÃO DE SERVENTIAS. EXCEÇÃO À REGRA. DESACUMULAÇÃO. PRIMEIRA VACÂNCIA. ART. 49 DA LEI Nº 8.935/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. É incabível a interposição de Recurso Especial contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe o art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal. Precedentes do STJ: RESP no RMS 24.949/PE, QUINTA TURMA, DJe 14/09/2009; RESP no RMS 25.432/RJ, QUINTA TURMA, DJe 02/03/2009.

2. Recurso Especial não conhecido, determinada a remessa dos autos à Vice-Presidência, em razão da interposição de Recurso Extraordinário às fls. 489/497



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RESP no RMS 24.255/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/03/2010).

RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO.

Não é cabível a interposição de recurso especial contra decisão colegiada deste próprio c. Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial não conhecido (RESP no RMS 24.949/PE, Rel. Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 14/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 544 do CPC, o agravo de instrumento, no Superior Tribunal de Justiça, é recurso cabível apenas em face de decisão que não admite recurso extraordinário ou especial, não sendo possível sua interposição contra decisão que nega seguimento a recurso ordinário.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no Ag 554.328/MT, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 24/10/2005).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0098004-8

RESP no
RMS 29.576 / SP

Números Origem: 102976 16007405

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTINA SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Ação Cautelar - Sequestro

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE : ALBERTINA SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão proferido nos autos do recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária